

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 235, DE 2006**

Propõe projeto de lei que trate do princípio da insignificância penal e delitos privilegiados.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relator:** Deputado Sílvio Lopes

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe a positivação do princípio da insignificância penal ou da bagatela no ordenamento jurídico pátrio.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que o objetivo da proposição é quantificar a insignificância para orientar a atuação policial, bem como evitar que o autor do delito fique ao arbítrio de um julgamento que poderá se postergar no tempo e, ao final, não se consubstanciar numa decisão objetiva sobre o que seja considerado insignificante do ponto de vista penal.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Em perfunctória análise, é de se assinalar que o projeto de lei sugerido pela entidade epígrafada não possui qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, e também se mostra jurídico, na medida em contém os requisitos da inovação, coercitividade, generalidade e efetividade, e que não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, destaque-se a conveniência e oportunidade da alteração legislativa que se pretende implementar.

Reconhecido ora como causa impeditiva de adequação típica, ora como causa excludente de ilicitude, o princípio da insignificância ou da bagatela foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por força da jurisprudência, que lhe traçou o contorno jurídico e sistematizou as hipóteses de aplicação.

De fato, segundo as diretrizes do moderno direito penal, a política criminal deve estar voltada para a realização de objetivos sociais concretos, de modo a permitir a tutela de bens jurídicos cuja lesão efetivamente repercute na sociedade.

Nesse particular, o legislador deve se preocupar no sentido de impedir a intervenção do Estado quando verificar que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante ou incapaz de tornar necessária e obrigatória a sua atuação.

Portanto, a positivação do princípio da insignificância aperfeiçoará a legislação penal, possibilitando assim a sua aplicação de forma mais ampla e completa.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 235, de 2006, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado Sílvio Lopes  
Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### **PROJETO DE LEI Nº      , DE 2006** **(da Comissão de Legislação Participativa)**

Acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 23-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de caracterizar como atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Art. 2º O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Atipicidade em razão da insignificância da conduta

Art. 23-A. É atípica a conduta incapaz de ofender bem jurídico tutelado pela lei penal.

Parágrafo único. A fim de se aferir a adequação típica, observar-se-á, dentre outros aspectos:

- a) o grau mínimo de ofensividade e a expressividade da lesão jurídica provocada;

- b) a periculosidade social da conduta e seu grau de reprovabilidade;
- c) as circunstâncias do fato e a personalidade do agente;
- d) a integridade da ordem social e o ambiente social onde ocorreu a conduta;
- e) o valor do objeto ou produto do crime, a sua importância, e as condições econômicas da vítima e do ofensor;
- f) a natureza e importância do bem jurídico protegido, bem como a quantidade de bens jurídicos ofendidos;
- g) a habitualidade delitiva e o incentivo à prática de outros crimes;
- h) a reincidência e a existência de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Sérgio Lopes  
Relator